SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2271792 - SP (2026/0145739-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	:	FLAVIO LOPES SANCHES JUNIOR CONSULTORIA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULA 83 DO STJ. ADVOCACIA PREDATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pelo caráter abusivo da cláusula contratual que exige o pagamento de mensalidades referentes ao prazo de 60 (sessenta) dias após o pedido de rescisão contratual. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS 195/2009 foi reconhecida na ação civil pública 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia *erga omnes* e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para a rescisão de planos de saúde.

2. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que a cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito, por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60075555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:08
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ade7fe4-23e4-4e6c-a416-b06c0cd400f6

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:08
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ade7fe4-23e4-4e6c-a416-b06c0cd400f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2271792 - SP (2026/0145739-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	:	FLAVIO LOPES SANCHES JUNIOR CONSULTORIA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULA 83 DO STJ. ADVOCACIA PREDATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pelo caráter abusivo da cláusula contratual que exige o pagamento de mensalidades referentes ao prazo de 60 (sessenta) dias após o pedido de rescisão contratual. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS 195/2009 foi reconhecida na ação civil pública 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia *erga omnes* e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para a rescisão de planos de saúde.

2. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que a cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito, por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 990/997).

Em suas razões recursais, a parte agravante (fls. 1.000/1.010) repisa os argumentos do recurso especial e aduz que não se aplicam os óbices da Súmulas 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59728448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:01
Código de Controle do Documento: 05a59464-dc9d-4e29-a20c-8882063e799b

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1.016).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou que contratara plano de saúde empresarial e, em 7/11/2024, solicitara o cancelamento, mas a operadora exigira o pagamento de multa de R$ 13.794,53 e a manutenção por aviso prévio de 60 dias. Com fundamento no CDC (art. 51, IV), no CC (art. 884) e na invalidade do art. 17, parágrafo único, da RN 195/2009, propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada para afastar a multa e as cobranças posteriores ao cancelamento.

A sentença julgou procedentes os pedidos, declarou a inexigibilidade das mensalidades cobradas a título de "aviso prévio" ou "multa contratual" após a solicitação de cancelamento, e confirmou a tutela de urgência, ordenando a abstenção de cobranças e a baixa/ retirada de eventual negativação, sob multa diária de R$ 250,00 limitada a R$ 10.000,00, além de fixar honorários em R$ 1.500,00 (e-STJ, fls. 778-784).

No acórdão, o Tribunal manteve integralmente a sentença, aplicou o CDC (Súmula 608/STJ), reconheceu a nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e da multa por rescisão antes de 12 meses, apontou a invalidade do art. 17, parágrafo único, da RN 195/2009 por ACP e registrou que a RN 557/2022 (art. 23) não prevê aviso prévio; indeferiu pedidos relacionados à suposta "advocacia predatória" e majorou os honorários para R$ 1.800,00 (e-STJ, fls. 919-926), *in verbis:*

> *"Embora já tenha adotado entendimento distinto em outras oportunidades, alterei meu entendimento acerca da matéria tratada nos autos por entender que, à luz do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a exigência de cumprimento de aviso prévio de 60 dias é cláusula excessivamente onerosa porque, sem qualquer benefício para o consumidor, o obriga a permanecer vinculado ao contrato, mesmo quando ele assim não o deseja.*
>
> *Aliás, justamente por estes argumentos, a ilicitude do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/09, já revogada, foi reconhecida no julgamento da ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada por entidade de defesa do direito do consumidor contra a ANS (PROCONRJ):*
>
> > *"ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. (...) A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art.3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: "Aplica-se o*

Documento eletrônico VDA59728448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:01
Código de Controle do Documento: 05a59464-dc9d-4e29-a20c-8882063e799b

Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos inciso II e IV, do art. 6º, do CDC. Remessa necessária e recurso desprovidos" (TRF 2ª Região, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 06/05/2015, TJ 08/10/2018).

Descabida a alegação da Apelante de que ela busca a proteção do próprio contratante-beneficiário e de que a cláusula traria igualdade à relação contratual, uma vez que é o próprio consumidor quem solicita a resolução e a cláusula em questão, ainda mais quando acompanhada da exigência de multa por resolução antecipada, verdadeiro bis in idem, viola o direito e liberdade de escolha do aderente.

Quanto à suposta igualdade, descabida alegação neste sentido porquanto o consumidor é parte vulnerável no mercado de consumo, conforme dispõe expressamente o artigo 4º, I, do CDC, de forma a inexistir igualdade entre ambos, consumidor e fornecedor, o que autoriza o tratamento não equânime em benefício daquele. Cabível destacar que o julgado da referida Ação Civil Pública não encontra limitação de aplicação apenas às pessoas físicas. Por se tratar de contrato de adesão, as pessoas jurídicas, de forma idêntica, não conseguem discutir ou modificar cláusulas contratuais de plano de saúde. Ainda que as cláusulas estejam claras, o contrato não é livremente estipulado.

Quem não adere, não contrata Acrescento, outrossim, que justamente por conta da irregularidade da exigência e da anulação do parágrafo único do art. 17, foi editada a RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 455, DE 30 DE MARÇO DE 2020, que "Dispõe sobre a anulação do parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009, em cumprimento a determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01."

(...)

Vale acrescentar que a decisão proferida na ação civil pública alcançou tanto os cancelamentos efetuados durante o período de doze meses de vigência do contrato, quanto aqueles posteriores a tal período, considerando ilegal a autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos pudessem estabelecer cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, por violar o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos inciso II e IV, do art. 6º, do CDC.

O entendimento acima amolda-se perfeitamente à situação dos autos, razões pelas quais mostrou-se escorreita a sentença recorrida ao afastar tanto a exigência de cumprimento de aviso prévio quanto a multa por resolução antecipada.

A atual RN 557/22, revogadora da RN 455/20, aliás, nada dispõe acerca da necessidade de cumprimento de aviso prévio, ou de período mínimo de vinculação contratual, ou da incidência de multa para o caso de rescisão

Documento eletrônico VDA59728448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:01
Código de Controle do Documento: 05a59464-dc9d-4e29-a20c-8882063e799b

antes de transcorridos doze meses da contratação (in verbis: "Da Rescisão ou Suspensão. Art. 23. As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes").

A ausência de regulamentação sobre a rescisão contratual não torna válida a estipulação realizada e, ao contrário, apenas reforça a incompatibilidade daquelas cláusulas com as normas de proteção e defesa do consumidor. De se destacar que a resolução efetuada nenhum prejuízo causa à operadora, eis que, após o pagamento prévio pelo Apelado, há a contraprestação pela Apelante, com a oferta do serviço.

Por conseguinte, o aviso prévio de 60 (sessenta dias) não se trata de subsídio imprescindível à denúncia, uma vez que, tão logo houve o pedido de cancelamento, poderia, a Apelante, cessar a contraprestação de forma imediata, sem danos ou prejuízos advindos do cancelamento. No caso em testilha, pelo que se observa da exordial, a Apelada informou à Apelante sua intenção de cancelar o plano de saúde, no dia 07/11/2024.

O pedido de cancelamento do plano foi recepcionado e confirmado pela Apelante (fl. 38). As mensalidades de período posterior, portanto, bem como a multa, não podem ser exigidas, restando ilegítima qualquer cobrança, observada a ausência de prestação de serviço apto a gerar sua exigibilidade, mesmo porque nada foi demonstrado em sentido contrário pela Apelante. Por fim, não compete à ANS ou a outros órgãos administrativos normatizar o alcance ou a aplicabilidade de decisões judiciais e os pareceres por eles emitidos não se sobrepõem às decisões judiciais ou vinculam os órgãos julgadores e tampouco afastam o controle judicial dos contratos firmados em relação de consumo.

Portanto, era o caso de se declarar a nulidade da disposição contratual que estabelece a necessidade de comunicação prévia de 60 dias para rescisão do contrato de plano de saúde coletivo, bem como da disposição contratual relativa a multa rescisória pelo descumprimento de manutenção no plano pela vigência de 12 (doze) meses, sendo indevida a cobrança das mensalidades em lapso de tempo posterior ao pedido de cancelamento.

Com relação aos pedidos para que seja oficiado o NUMOPEDE e para que a ação seja julgada extinta sem julgamento do mérito, pelo reconhecimento da advocacia predatória praticada pelos patronos da Apelada, com a condenação por litigância de má-fé, ficam indeferidos. Compete à parte comunicar a OAB sobre infração disciplinar cometida pelo patrono da parte oposta e o patrocínio de diversas causas, pelo mesmo advogado, ainda que fundadas nos mesmos fundamentos, não basta para a caracterização da demanda predatória.

Destaca-se, ainda, que, conforme documentos colacionados às fls. 895/899, o órgão de classe competente entendeu, em decisão recente, por arquivar procedimento disciplinar em que o patrono da autora era representado e o órgão NUMOPED era autoridade representante, relativo a temática da advocacia predatória, por entender que o patrono atua dentro da legalidade. Além disso, a questão em nada interfere no julgamento do apelo ou no direito da parte".

O acórdão registrou que a previsão contratual reproduz regra da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) – parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/2009 –, cuja nulidade foi declarada em ação civil pública com eficácia *erga omnes*, nos termos do artigo 103, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - (fls. 858-862).

A decisão destacou que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Ação Civil Pública 0136265-83.2013.4.02.5101, declarou nulo o referido parágrafo único e autorizou a rescisão sem imposição de multas de fidelidade ou pagamento antecipado de duas mensalidades, com eficácia geral (artigo 103, III, do CDC), transcrevendo:

Documento eletrônico VDA59728448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:01
Código de Controle do Documento: 05a59464-dc9d-4e29-a20c-8882063e799b

> *"a) Declarar nulo o parágrafo único do artigo 17 da RN 195, de 14 de julho de 2009, da ANS, autorizando, de conseguinte, que os consumidores possam rescindir o contrato sem que lhe sejam impostas multas contratuais em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e 2 meses de pagamento antecipado de mensalidades, impostas no ato administrativo viciado" (fl. 861).*

A sentença, confirmada em grau recursal, reconheceu que tal dispositivo afrontava o Código de Defesa do Consumidor ao impor ao contratante o dever de pagar por um serviço que não pretendia mais utilizar, configurando prática abusiva e violadora da boa-fé objetiva.

Por essa razão, declarou a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, isto é, válidos para todos e retroativos à data da edição da norma. Em estrito cumprimento à determinação judicial, a própria ANS editou a Resolução Normativa nº 455/2020, revogando expressamente o referido dispositivo.

Tal resolução não instituiu nova regra sobre aviso prévio, mas apenas formalizou o cumprimento da ordem judicial, eliminando de forma definitiva o fundamento normativo que legitimava a cobrança de valores após o pedido de cancelamento do plano. Cumpre salientar que o cerne da controvérsia não está na necessidade de comunicação de cancelamento, o que pode constituir mera formalidade administrativa, mas sim na ilicitude da cobrança de mensalidades durante o suposto período de aviso prévio.

A decisão judicial na ação civil pública e a regulamentação subsequente da ANS pacificaram o entendimento de que a operadora não pode exigir contraprestação pecuniária por um serviço que o consumidor já declarou não mais desejar ou utilizar, sob pena de enriquecimento sem causa e violação dos princípios da transparência e da confiança legítima nas relações de consumo (REsp 1.846.123/SP, julgamento em 22/6/2022, Segunda Seção, DJe de 1º/8/2022).

Dessa forma, no momento em que ocorreu o cancelamento do contrato, em janeiro de 2023, já não subsistia nenhuma base legal ou regulatória que pudesse justificar a exigência do aviso prévio remunerado. A cobrança, portanto, é inexigível, contrariando decisão judicial dotada de eficácia nacional e desrespeitando os fundamentos do sistema de proteção ao consumidor.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o que vem decidindo esta Corte Superior, quanto ao caráter abusivo da cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias.

A propósito:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV E XV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN Nº 195/2009 DA ANS PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101. EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC. EDIÇÃO DA RN Nº 455/2020 EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO*

Documento eletrônico VDA59728448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:01
Código de Controle do Documento: 05a59464-dc9d-4e29-a20c-8882063e799b

1. A cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato.
2. A exigência de aviso prévio remunerado prevista no parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS foi declarada nula na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, decisão dotada de eficácia erga omnes e ex tunc, que tornou inválido o dispositivo desde sua origem.
3. A edição da RN nº 455/2020 pela ANS não instituiu nova regra, mas apenas formalizou o cumprimento da decisão judicial, eliminando definitivamente o fundamento normativo que legitimava a cobrança de valores após o cancelamento.
4. A cobrança de mensalidades durante o período de aviso prévio revela-se abusiva e inexigível, pois o consumidor não está obrigado a remunerar serviço que não pretende mais utilizar.
5. Divergência jurisprudencial demonstrada em cotejo analítico com julgados do TJSP e TJRJ que reconhecem a nulidade da cláusula de aviso prévio e a inexigibilidade dos valores cobrados após o cancelamento.
6. Recurso especial conhecido e provido.
(AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro **MOUIRA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. NULIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN ANS Nº 195/2009 RECONHECIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MENSALIDADES NO PERÍODO. NOVA RESOLUÇÃO DA ANS SOBRE A MATÉRIA NÃO MAIS PREVÊ A POSSIBILIDADE. REANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve sentença declarando indevida a cobrança de mensalidades referentes ao prazo de 60 dias após o pedido de rescisão contratual, diante da nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009. O pedido recursal consiste no reconhecimento da legalidade da cláusula contratual que impõe aviso prévio para rescisão, bem como da consequente cobrança das mensalidades.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se subsiste a exigência de aviso prévio de 60 dias para a rescisão contratual de plano de saúde, com cobrança de mensalidades no período, à luz da RN ANS nº 195/2009, da RN nº 557/2022 e da ação civil pública transitada em julgado; (ii) estabelecer se é possível, em recurso especial, reexaminar provas e cláusulas contratuais para reformar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O recurso especial não pode ser conhecido quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, hipóteses vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ
4. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 foi reconhecida em ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia erga omnes e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão de planos de saúde.
5. A RN ANS nº 557/2022, norma atualmente vigente, não reproduziu a previsão anulada, o que reforça a impossibilidade de cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão contratual.
6. A invocação dos arts. 421 e 422 do Código Civil não legitima a manutenção de cláusula contratual reputada abusiva e anulada judicialmente, pois a liberdade contratual encontra limite na proteção ao consumidor e no controle de cláusulas abusivas.

Documento eletrônico VDA59728448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:01
Código de Controle do Documento: 05a59464-dc9d-4e29-a20c-8882063e799b

IV. DISPOSITIVO
7. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.225.949/SP, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025)

Nesse contexto, estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Quanto à tese recursal de advocacia predatória, o colegiado indeferiu pedidos de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), extinção do feito sem mérito e condenação por litigância de má-fé, assentando que o patrocínio de múltiplas demandas pelo mesmo advogado, com fundamentos semelhantes, não basta para caracterizar o fenômeno.

Destacou, ademais, arquivamento de procedimento disciplinar pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) envolvendo o patrono da autora, e majorou os honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a pretensão de reforma da decisão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos temos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. ÍNDOLE ABUSIVA. SÚMULA 83 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.
1. O Tribunal de origem concluiu pelo caráter abusivo da cláusula contratual que exige o pagamento de mensalidades referentes ao prazo de 60 dias após o pedido de rescisão contratual. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 foi reconhecida em ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia erga omnes e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão de planos de saúde.
2. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que a cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. ***No tocante à alegação de advocacia predatória, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que não há elementos que demonstrem o ajuizamento de ações em massa decorrentes de uso indevido de dados de consumidores ou atuação profissional que extrapole os limites do exercício regular da advocacia, afastando a incidência de penalidades processuais. Assim, a pretensão de reforma da decisão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos temos da Súmula 7 do STJ.***
4. Recurso especial desprovido.
(REsp n. 2.262.429/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026)

Documento eletrônico VDA59728448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:01
Código de Controle do Documento: 05a59464-dc9d-4e29-a20c-8882063e799b

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADVOCACIA PREDATÓRIA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela improcedência da ação, reconhecendo a prática de advocacia predatória, caracterizada pelo ajuizamento em massa de ações com petições genéricas e provas padronizadas, sem demonstração de dano concreto, e aplicou multa por litigância de má-fé.

2. A alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 foi apresentada de forma genérica, sem especificação clara das teses jurídicas não apreciadas pelo Tribunal de origem, configurando deficiência na fundamentação recursal e atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

3. O Tribunal de origem, após análise do acervo fático-probatório, concluiu pela prática de advocacia predatória, caracterizada pelo ajuizamento de ações em massa com petições genéricas e provas padronizadas, sem demonstração de dano concreto, configurando litigância de má-fé e abuso de direito.

4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a configuração de litigância de má-fé e advocacia predatória, bem como sobre o valor da multa aplicada, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.632.271/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59728448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:01
Código de Controle do Documento: 05a59464-dc9d-4e29-a20c-8882063e799b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.271.792 / SP

Número Registro: 2026/0145739-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10127200220258260100

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
RECORRIDO	: FLAVIO LOPES SANCHES JUNIOR CONSULTORIA
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	: FLAVIO LOPES SANCHES JUNIOR CONSULTORIA
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

Documento eletrônico VDA60022949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:09
Código de Controle do Documento: 4a505128-3183-49b2-9b21-009e869269b2

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:09
Código de Controle do Documento: 4a505128-3183-49b2-9b21-009e869269b2